



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019053-68.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante RODRIGO GOMES BARTHALO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do autor, com observação de encaminhamento para análise da reabilitação profissional (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019053-68.2022.8.26.0554
Comarca de Santo André – 7ª Vara Cível
Apelante: Rodrigo Gomes Barthalo
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2253

ACIDENTE DO TRABALHO – Pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença indeferido e reabilitação profissional – Acidente típico ocorrido em duas oportunidades – Função habitual de ajudante geral/operador de produção – Laudo pericial – Sequela caracterizada por cicatriz em antebraço, sem repercussão funcional, e fratura do punho direito (escafoide) – Incapacidade parcial e permanente – Sentença de improcedência – Benefício de auxílio-acidente já concedido judicialmente.

APELAÇÃO – SEGURADO – Inversão do julgado – Fundamento da reforma calcado no preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária – Existência de sequelas permanentes – Ausência de condições para a função habitual – Circunstâncias subjetivas favoráveis à concessão do benefício – Pleito subsidiário de condenação do INSS a encaminhamento a programa de reabilitação profissional.

IMPROCEDÊNCIA – Peça técnica trazida aos autos mostrou-se suficiente para a elucidação e conhecimento das condições físicas e laborais do periciando – Laudo conclusivo – Incapacidade parcial e permanente para a função habitual de ajudante geral/operador de produção – Ausência de requisitos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentária – Demais circunstâncias insuficientes para sua concessão – Caso que se amolda à concessão de auxílio-acidente – Segurado que já se encontra amparado pela Previdência Social – Sentença mantida.

Inclusão em programa de reabilitação profissional: jurisprudência da TNU – TEMA 177 – Possibilidade de encaminhamento para análise administrativa da autarquia a respeito da elegibilidade à reabilitação profissional – Consequente substituição do auxílio-acidente pelo auxílio-doença, nos termos do artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, durante o procedimento, caso reconhecida a elegibilidade à reabilitação.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **RODRIGO GOMES BARTHALO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 839/842) e acrescento que o pedido de concessão de benefício acidentário **foi julgado improcedente**, por haver o juízo entendido, com base no laudo pericial, que apurou lesão incapacitante de forma parcial e permanente, ausentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, deixando de apreciar o pedido sucessivo de auxílio-acidente, vez que já concedido o mesmo benefício judicialmente. Anoto que a sentença deixou de condenar o autor a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 129, da Lei 8213/91).

Irresignada, apela o autor (fls. 847/856). Pretende a inversão do julgado, sob o argumento de que comprovados os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, em que pese a conclusão pericial acerca da restrição laborativa parcial e permanente. Alega que a incapacidade deve ser avaliada sob o prisma da função habitual e que a sequela remanescente nos dois braços dificulta a recolocação no mercado de trabalho, além de não possuir escolaridade para exercer atividade administrativa, nos termos dos precedentes que colaciona, bem como a Súmula 47, da TNU. Pugna pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada, a fim de se conceder o benefício supramencionado ou, em caso de entendimento diverso, subsidiariamente, pleiteia a manutenção do auxílio-acidente, condenando-se o INSS à sua inserção em programa de reabilitação profissional.

Processado o recurso, não houve contrarrazões por parte do INSS (fl. 862).

É o relatório.

Conforme relatado e de acordo com a petição inicial, cuida-se de ação acidentária promovida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Alega o autor que, em razão de dois acidentes típicos, o

primeiro ocorrido em 30/08/2016, sofreu acidente (aprisionamento do antebraço na altura do punho e cotovelo em máquina dotada de substâncias químicas), que lhe gerou queimadura nos membros afetados e respectiva diminuição de movimentos, sendo readaptado em função compatível com suas limitações, pela empresa tomadora de serviços descrita na inicial. Posteriormente, laborando na mesma empresa, sofreu outro acidente típico (queda de escada) que lhe acarretou fratura do punho direito, com consequente intervenção cirúrgica e sequela incapacitante para a função habitual. Requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indeferido pelo INSS e concessão do processo de reabilitação.

Compulsando os autos, verifico emissão de duas comunicações de acidente de trabalho – CAT, pelo empregador, referente aos dois eventos descritos na exordial (fls. 57/58). Não obstante ausente a informação na inicial, o infortúnio que acarretou a lesão no punho, de acordo com a CAT de fl. 58, ocorreu aos 18/11/2017. O extrato de dossiê previdenciário de fls. 356/366 indica que ao autor foram concedidos, no que toca à hipótese dos autos, um auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/622.163.140-1, de 03/03/2018 a 31/05/2018, assim como auxílio-acidente judicial, NB 94/209.300.003-7, com DIB em 1º/06/2018, presentemente ativo. O obreiro ainda formulou requerimentos administrativos de auxílio-doença NB 31/638.315.609-1 e NB 31/639.023.177-0), que foram negados pelo INSS (fls. 353/354).

A perícia judicial foi realizada aos 10/02/2024 (fls. 236/293), pelo **Dr. Paulo Pinheiro Marçal**. Em síntese, concluiu:

(...)

“XVII. SÍNTESE DOS FATOS

Após análise criteriosa dos fatos através da entrevista, do exame físico e análise da função, este perito pode afirmar que:

1. O Requerente sofreu dois acidentes de trabalho caracterizados.
2. No primeiro teve uma lesão por queimadura de 2º para 3º grau em antebraço esquerdo com lesão estética permanente, mas sem limitação funcional.
3. No 2º teve fratura do punho direito (escafoide) essa sim produzindo lesão motora sequelar permanente.

XVIII. CONCLUSÃO

Levando-se em conta estes fatores este perito concluiu pela existência de nexo causal trabalhista para as lesões em antebraço direito e punho direito, lesões sequelares e permanentes que elegem o

Requerente para receber benefício acidentário B94”.

O laudo pericial foi impugnado pelo autor (fls. 326/328), que apontou agravamento das lesões e formulou quesitos objetivando esclarecimentos do perito judicial acerca da possibilidade de reabilitação e sua reinserção no mercado de trabalho, observadas as limitações.

O perito judicial se manifestou às fls. 339/343.

Inicialmente, observo que o laudo foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que **não prospera a irresignação do obreiro.**

Relembre-se de que o pedido acidentário formulado na inicial é embasado nos infortúnios que acarretaram as sequelas supramencionadas, de modo que o apelante postulou, primeiramente, o restabelecimento de auxílio-doença e sua inserção em programa de reabilitação.

Ressalte-se que o caso dos autos não comporta a concessão desse benefício, tendo em vista a conclusão do trabalho técnico, pela existência de sequela incapacitante parcial e permanente, o que não se amolda aos requisitos estampados no artigo 59, da Lei 8213/91.

Por outro lado, quanto ao pleito de aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos das razões recursais, o desfecho pela improcedência é o mesmo, porque a parte autora não foi considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, conforme acima se demonstrou.

Diante disso, o laudo foi bem fundamentado e **não combatido cientificamente por assistente técnico**, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Nesses termos, o perito judicial, após análise dos documentos carreados nos autos, entrevista e exame médico por ele conduzidos, esclareceu que o periciado apresenta lesão sequelar de articulação do punho e antebraço direito.

Não obstante, a sequela do antebraço refere-se à cicatriz derivada do primeiro acidente e que acarretou a queimadura no referido membro, porém, sem qualquer repercussão funcional, consoante devidamente assentado pelo vistor oficial (fls. 290/292). Nesse ponto, melhor elucidando, o perito registrou que as cicatrizes não interferem nos movimentos do membro, sendo uma lesão estética permanente, mas sem limitação funcional e que elas não geram impressão de restrições perante outro profissional sem as devidas lesões, por se tratar de sequela de menor significância e notoriedade, tanto que, em sua maioria, cobertas por tatuagem (fl. 341).

Já em relação à lesão no punho, pelo que se viu, o *expert* esclareceu que se trata de fratura do punho direito (escafoide), com limitação funcional. O exame físico específico demonstrou alterações de amplitude, por conta de desvio ulnar (amplitude diminuída), além dos movimentos de dorsiflexão, extensão e supinação (fl. 288/289), além de diminuição de força dos provimentos de pronação e supinação, além de apresentar dor quanto à dorsiflexão (fl. 289).

Importante frisar que o profissional médico, ao concluir pelas restrições de movimento e amplitude por conta da lesão no punho em comento, levou conta a atividade desempenhada pelo autor, vez que consta expressamente do trabalho técnico a função habitual do obreiro, como ajudante geral, junto à tomadora de serviços descrita na inicial, além do quanto descrito na própria exordial, colacionada no item “histórico da reclamação” (fl. 242) e da moléstia atual, segundo a versão do próprio periciado (fl. 282).

Anoto, ainda, que o autor já fora submetido a duas outras perícias judiciais, nos autos do processo nº 1023153-08.2018.8.26.0554 (fls. 645/660 e 716/723), cujas conclusões foram as mesmas da perícia médica judicial aqui realizada, ou seja, pela incapacidade parcial e permanente.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso. Por outro lado, o laudo pericial é soberano, devendo prevalecer junto aos demais documentos e relatórios médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes evoluções clínicas.

Dessa forma, não há qualquer incongruência no trabalho técnico do perito e as respostas aos quesitos formulados derivaram da conclusão lógica de sua análise médica, sem qualquer margem a dúvidas ensejadoras de complemento.

De outra parte, a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária não se mostra adequada ainda que sob o prisma dos aspectos socioeconômicos, etário, profissional ou cultural do segurado, pois o autor conta com apenas 36 anos de idade (fl. 17) e, como se observa dos autos (CTPS de fls. 18/49 e laudo pericial judicial), o obreiro, salientando que ostenta grau de escolaridade compatível com ensino médio completo (fl. 281), já trabalhou em diversas outras funções profissionais, como vendedor, recuperador de credista, operador de elevador etc. Além do mais, o autor já fora readaptado pela empregadora em função administrativa, constando que preencheu inclusive vaga de radialista junto à empresa (fl. 717).

O caso se amoldaria, sim, à concessão de auxílio-acidente. E ainda que não haja pedido inicial expresso nesses termos ou mesmo de aposentadoria por invalidez acidentária, cabível seria sua análise e eventual concessão, em observância ao princípio da fungibilidade dos benefícios. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRA PETITA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PEDIDO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 2. É firme o posicionamento do STJ de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. Precedentes: REsp 1499784/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11/2/2015, AgRg no REsp 1247847/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/06/2015, AgRg no REsp 1.367.825/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2013 e AgRg no REsp

861.680/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1568353 SP 2015/0275638-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/12/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2016).

Por outro lado, é importante consignar que, na hipótese dos autos, o apelante não se encontra com sua capacidade laboral total e permanentemente comprometida, tampouco insusceptível de reabilitação.

Diante disso, considerando que o obreiro já se encontra amparado pela Previdência Social, recebendo o auxílio-acidente NB 94/209.300.003-7, com DIB em 1º/06/2018, **presentemente ativo** (fl. 356), inviável a apreciação do pedido sob o prisma da conclusão pericial, pela concessão de auxílio-acidente, diante da impossibilidade de sua cumulação, ainda que se tratasse de benesses derivadas de fatos geradores distintos.

Quanto ao pedido de “condenação do INSS” a submeter o apelante à reabilitação, importante anotar que ele fez jus o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, não obstante a conclusão pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, o perito judicial expressamente esclareceu que, *neste caso, não cabe a esta perícia avaliar a reabilitação. Este é um processo dirigido pelo perito do INSS* (fl. 340).

Porém, é certo que os artigos 62 e 89, da Lei nº 8.213/91 e artigo 136, do Decreto nº 3.048/99 garantem o direito ao segurado à disponibilização da reabilitação profissional, a cargo do INSS, a fim de possibilitar o reingresso ao mercado de trabalho.

Tal procedimento, no entanto, constitui providência de cunho discricionário do INSS, **cabendo ao Poder Judiciário tão-somente garantir ao segurado o encaminhamento para análise administrativa de sua elegibilidade à reabilitação profissional, na medida em que a sua inclusão no programa de reabilitação depende de avaliações não realizadas neste Juízo.**

Nesse sentido, o Tema 177, da Turma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal:

“Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”.

No presente caso, caberá ao INSS, mantida a implementação do auxílio-acidente já concedido, e caso reconhecida a elegibilidade ao procedimento de reabilitação, assim o fará e, por consequência, durante o procedimento, **substituirá o auxílio-acidente pelo auxílio-doença**, nos termos do artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público:

ACIDENTE DO TRABALHO – EVENTO "IN ITINERE" – REPOSITORA DE MERCADO – FRATURA DA PERNA DIREITA – INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA – NEXO CAUSAL COM O LABOR RECONHECIDO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES ECONÔMICOS PERTINENTES – OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 – INCIDÊNCIA DA EC 113/21 APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR – **REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – JURISPRUDÊNCIA DO TNU – TEMA 177 – POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO**. Apelo autárquico desprovido. Remessa oficial e recurso da autora parcialmente providos (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1017413-53.2022.8.26.0320; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024).

ACIDENTÁRIA - PARTE AUTORA COM INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL E SEM CAPACIDADE TÉCNICA PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÃO DIVERSA - DIREITO À ELEGIBILIDADE JUNTO AO INSS PARA POSSÍVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - TESE ADVINDA DO TEMA 177 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, ORA ADOTADA. **"No caso concreto a parte autora, com incapacidade**

parcial e permanente já reconhecida para a atividade habitual, tem direito na forma da legislação de regência e tese correspondente firmada em sede do Tema 177 da Turma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal, ao encaminhamento ao INSS para análise da elegibilidade à possível reabilitação profissional. Se aprovada em tal processo administrativo e advier disponibilização da reabilitação a seu favor, caberá ao INSS, somente ao tempo de duração de tal procedimento, substituir o auxílio-acidente aqui concedido por auxílio-doença" (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1008679-46.2017.8.26.0302; Relator (a): Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022).

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, com observação de encaminhamento para análise da reabilitação profissional.

MARCOS FLEURY
Relator